



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 10480.012101/2002-00
Recurso n° 150.246 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão n° 106-16.663
Sessão de 06 de dezembro de 2007
Recorrente SEBASTIÃO AURELIANO DE MELO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ - RECIFE - PE

IRPF - LIVRO CAIXA - DEDUÇÕES - DESPESAS DE CUSTEIO - INDEDUTIBILIDADE DE APLICAÇÕES DE CAPITAL EM BENS DO ATIVO PERMANENTE - COMPROVAÇÃO - Os profissionais liberais podem deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Não constituem despesas de custeio, não sendo, portanto, dedutíveis, as aquisições consideradas como ativo permanente ou aplicações de capital, tais como aquisição de móveis, utensílios e equipamentos eletrônicos. as despesas deverão estar escrituradas em livro Caixa, que deverão ser mantidos em poder do contribuinte, acompanhado da documentação de suporte, que deverá obedecer as formalidades legais extrínsecas, no tocante à identificação do adquirente da mercadoria ou serviço e do tipo de mercadoria ou serviço a que diz respeito.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO AURELIANO DE MELO.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
Relatora

FORMALIZADO EM: 05 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, César Piantavigna, Giovanni Christian Nunes Campos, Lumy Miyano Mizukawa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O auto de infração de fls. 01 a 04 exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 13.840,49, a título de imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) suplementar, acrescido de multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado além de juros de mora, referente ao ano-calendário 1998, exercício 1999, em virtude de ter sido apurada dedução indevida a título de despesas escrituradas em Livro Caixa, com enquadramento legal no artigo 6º, I, II e III, e §§ da Lei nº 8.134, de 27/12/1990, e artigo 8º, II, g, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995.

2. Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 09 a 14, acompanhada dos documentos de fls. 15 a 345.

3. Os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE) acordaram por dar o lançamento como parcialmente procedente, restabelecendo as despesas escrituradas em Livro Caixa no valor de R\$ 20.676,80.

4. Em 23/12/2005, o sujeito passivo, irresignado, interpôs recurso voluntário, para cujo seguimento apresentou arrolamento de bens.

5. Na petição recursal o sujeito passivo apresenta, em síntese, e principalmente, alegações no sentido de que improcede o lançamento, uma vez que todas as despesas registradas no livro Caixa foram comprovadas por documentação hábil, além de que, conforme a legislação vigente, as despesas referem-se ao custeio, sendo indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, conforme preceitua o artigo 75, III, do Decreto nº 3.000, de 1999.

6. Ao final, requer o acolhimento e provimento do recurso apresentado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A controvérsia que chega a esse colegiado cinge-se à glosa de dedução indevida a título de despesas escrituradas em livro Caixa, referente ao ano-calendário 1998, exercício 1999.



O colegiado julgador de primeira instância acatou a comprovação de despesas no montante de R\$ 20.676,80, mantendo o total de R\$ 29.652,25.

Em contradição à imposição tributária, argumenta o recorrente a sua improcedência, vez que todas as despesas registradas no livro Caixa teriam sido comprovadas por documentação hábil, além de que, conforme a legislação vigente, as despesas referem-se ao custeio, sendo indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, conforme preceitua o artigo 75, III, do Decreto nº 3.000, de 1999.

O dispositivo legal que permite ao sujeito passivo que perceber rendimentos do trabalho não assalariado deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora é o artigo 6º, III, da Lei nº 8.134, de 27/12/1990, que se transcreve:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de caixeiros-viajantes, quando correrem por conta destes;

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo.

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte. (destaques da transcrição)

Entretanto, conforme expresso no § 2º do excerto legal transcrito, as despesas deverão estar escrituradas em livro Caixa, que deverão ser mantidos em poder do contribuinte, acompanhado da documentação de suporte, que deverá obedecer as formalidades legais extrínsecas, no tocante à identificação do adquirente da mercadoria ou serviço e do tipo de mercadoria ou serviço a que diz respeito.

Na espécie, o relator do voto condutor do acórdão de primeira instância apresentou, de forma individualizada, o motivo porque deixara de acatar a documentação

J.A.
3

aduzida pelo sujeito passivo. As razões indicadas estão em perfeita consonância com a legislação acima referida.

O sujeito passivo não aduziu aos autos quaisquer elementos capazes de contraditar as considerações ali expendidas, portanto, nada há para ser modificado no acórdão de primeira instância.

Forte no exposto, somos pelo não provimento do recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2007.

Ana Neylê Olímpio Holanda
Ana Neylê Olímpio Holanda